DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

ÍNDICE

PORTARIA
PORTARIA SME Nº 006/2026 .....

EDITAL
HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO ADOLESCENTE - CPA.....

PREGÃO ELETRÔNICO
DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO 037/2026 .....
CONVOCAÇÃO PARA DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026.....

EXTRATO
EXTRATOS DIVERSOS .....

PORTARIA SME Nº 006/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PORTARIA SME N° 006/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a aplicação do Edital do 2º Concurso Municipal de Boas Práticas em Educação e formaliza as funções e atribuições dos integrantes da Comissão Organizadora e Avaliadora, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Formosa do Rio Preto – Bahia e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, MARINÉLIA DA SILVA ROCHA, nomeada pela Portaria nº 458/2025, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

CONSIDERANDO o compromisso da Rede Municipal de Ensino com a valorização dos profissionais da educação, a melhoria das aprendizagens, a equidade e a socialização de experiências pedagógicas e de gestão;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 378/2026, de 30 de julho de 2026, que institui o Programa Alfabetiza Formosa, e as demais referências normativas constantes do Edital;

CONSIDERANDO que o Edital do 2º Concurso Municipal de Boas Práticas em Educação já foi publicado e apresenta a composição nominal da Comissão Organizadora e Avaliadora;

RESOLVE:

Art. 1º O 2º Concurso Municipal de Boas Práticas em Educação de Formosa do Rio Preto – Bahia, com o tema "EXPERIÊNCIAS QUE INSPIRAM, SABERES QUE TRANSFORMAM", observará as disposições do edital já publicado e de suas eventuais retificações oficiais.

Art. 2º O Concurso tem por finalidade identificar, reconhecer, valorizar e divulgar experiências educacionais desenvolvidas por profissionais da Rede Municipal de Ensino, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação e das aprendizagens dos estudantes.

Art. 3º As categorias de participação, os requisitos de inscrição, a documentação exigida, os critérios de avaliação, os recursos, a classificação, a certificação, a premiação e o cronograma são aqueles estabelecidos no Edital SME nº 003/2026, publicado em 17/11/2026, e em suas eventuais retificações oficialmente divulgadas.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Educação coordenar a organização, a divulgação e a execução do Concurso, bem como adotar as providências administrativas necessárias, observadas as normas do edital e a legislação aplicável.

Certificação Digital: UCPBKXYK-ZHWPWVJ6-RLSDSNBW-AK1YSKRM
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Art. 5º Ficam formalizadas as funções dos integrantes da Comissão Organizadora e Avaliadora, cuja composição nominal já consta do edital publicado, conforme a distribuição a seguir:

I – Luciana Barbosa de Oliveira, Diretora de Ensino – SME, Presidente da Comissão;

II – Rita de Cássia de Souza Gomes, Superintendente – SME, Secretária da Comissão;

III – Karla Nayara Santos de Almeida Carvalho, Coordenadora Pedagógica – SME, Membro Avaliador;

IV – Roseli Oliveira Pereira Rocha, Coordenadora Técnica da Educação Infantil – SME, Membro Avaliador;

V – Naira Gomes Lustosa, Coordenadora Técnica dos Anos Iniciais – SME, Membro Avaliador;

VI – Marcelo Almeida de Oliveira, Coordenador Técnico do Ensino Fundamental – Anos Finais – SME, Membro Avaliador;

VII – Ericka Paloma Viana Maia, Articuladora RENALFA, Membro Avaliador;

VIII – Jadson Damião Pereira de Oliveira, Coordenador de Projetos e Programas – SME, Membro Avaliador;

IX – Karine dos Santos Pereira, Coordenadora do Censo Escolar – SME, Membro Avaliador.

Art. 6º Compete à Comissão Organizadora e Avaliadora cumprir o edital e assegurar a regularidade das etapas do concurso, observadas as atribuições a seguir:

I – à Presidente, Luciana Barbosa de Oliveira: coordenar e supervisionar as etapas do concurso; convocar e presidir reuniões; distribuir as inscrições para avaliação conforme os critérios do edital; acompanhar prazos; orientar a aplicação uniforme dos instrumentos de avaliação; e encaminhar os resultados consolidados à Secretaria Municipal da Educação;

II – à Secretária, Rita de Cássia de Souza Gomes: organizar e conferir os registros administrativos das inscrições; preparar pautas e atas; controlar o recebimento e a guarda dos formulários de avaliação; registrar deliberações; sistematizar pontuações e resultados sem alterar notas atribuídas pelos avaliadores; e providenciar a documentação necessária à divulgação oficial;

III – aos Membros Avaliadores, Karla Nayara Santos de Almeida Carvalho, Roseli Oliveira Pereira Rocha, Naira Gomes Lustosa, Marcelo Almeida de Oliveira, Ericka Paloma Viana Maia, Jadson Damião Pereira de Oliveira e Karine dos Santos Pereira: examinar as práticas que lhes forem distribuídas; verificar a documentação conforme o edital; analisar evidências pedagógicas e resultados apresentados; aplicar exclusivamente os critérios e pesos publicados; registrar pontuação e justificativa individual em instrumento próprio; e entregar as avaliações dentro dos prazos estabelecidos;

Certificação Digital: UCPBKXYK-ZHWPWVJ6-RLSDSNBW-AK1YSKRM
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

IV – à Comissão, de forma colegiada: verificar a consistência dos registros; deliberar sobre questões procedimentais e eventuais recursos, quando essa competência estiver prevista no edital; registrar as decisões em ata; consolidar a classificação sem modificar os critérios previamente publicados; e encaminhar o resultado à autoridade competente para as providências de divulgação.

Art. 7º Os integrantes deverão observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade dos atos cabíveis, a imparcialidade e a proteção das informações pessoais. Cada integrante declarará eventual impedimento ou conflito de interesses antes de avaliar inscrição relacionada, abstendo-se de atuar no respectivo caso, com registro em ata e redistribuição da avaliação.

Art. 8º A concessão de eventuais premiações observará a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e as condições estabelecidas no edital.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária, Formosa do Rio Preto – BA, 18 de novembro de 2026.

V - acompanhar a regularidade dos procedimentos de concessão e manutenção dos benefícios, registrando as ocorrências que demandem providências administrativas;

VI - elaborar informações e relatórios de acompanhamento necessários à avaliação e à transparência da execução dos programas, inclusive o relatório semestral ao Conselho Municipal de Educação.

§1º A Comissão deliberará por maioria simples, e suas decisões serão registradas em ata ou documento eletrônico equivalente.

§2º O membro que possuir interesse pessoal direto ou situação que comprometa sua imparcialidade deverá declarar seu impedimento, cabendo ao respectivo suplente atuar.

Gabinete da Secretária, Formosa do Rio Preto – BA, 18 de novembro de 2026.

Marinélia da Silva Rocha
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 458/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARINELIA DA SILVA ROCHA
Data: 18/11/2026 00:13:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONTATO (77)3636-2102- AV. BAHIA, CENTRO – CEP:47.990-000
EMAIL: educacao@formosadoriopreto.ba.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO ADOLESCENTE – CPA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA

Homologação do resultado final do Comitê de Participação Adolescente - CPA

Edital de Chamada Pública CMDCA nº 001/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Formosa do Rio Preto, Bahia, com fundamento na Resolução CMDCA nº 003/2026 e no Edital de Chamada Pública CMDCA nº 001/2026, torna público o resultado final da eleição para o Comitê de Participação de Adolescentes (CPA), conforme ata da assembleia realizada em no dia 16 de outubro de 2026.

Composição provisória para conferência interna. Antes da publicação, confirmar a grafia dos nomes e preencher a classificação conforme a ata da assembleia.

Ordem	**Nome completo**	**Condição**
1	Agatha Raissa Oliveira dos Santos	Titular
2	Douglas Gabriel Oliveira Rodrigues	Titular
3	Klecio Kauan Araújo Barbosa	Titular
4	Larissa Vitória Fernandes Ferreira	Titular
5	Mariana Diniz Serpa	Suplente
6	Augusto César Guedes de Souza	Suplente
7	Yan Gabriel Rodrigues Neris	Suplente
8	Kilena das Neves Rocha	Suplente

Formosa do Rio Preto – BA, 10 de novembro de 2026.

Valquíria da Silva Ramos
Presidente do CMDCA

gov.br Documento assinado digitalmente
VALQUIRIA DA SILVA RAMOS
Data: 10/11/2026 10:19:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no âmbito do Processo Administrativo nº 3.088/2026, correspondente ao **Pregão Eletrônico nº 037/2026**, promovido pelo Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, sob a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, em face dos atos administrativos de habilitação e classificação das licitantes provisoriamente vencedoras dos itens relativos ao fornecimento de frango congelado e peixe.

O procedimento licitatório, processado na modalidade Pregão Eletrônico, com inversão das fases de habilitação e julgamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tem por objeto a **contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, compreendendo frango congelado, peixe, chocolate e panetone, destinados à composição da Cesta Básica Especial de Natal e da Semana da Partilha**, em atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

A contratação insere-se no âmbito das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e possui inequívoca finalidade pública, diretamente relacionada à promoção da segurança alimentar e ao atendimento de famílias socialmente vulneráveis. Essa circunstância confere especial relevância à regularidade do procedimento licitatório, à observância das condições sanitárias exigidas para o fornecimento e à seleção de propostas que conciliem economicidade, segurança alimentar e efetiva capacidade de execução contratual.

A controvérsia administrativa concentra-se nos atos que reconheceram a habilitação e a classificação provisória das empresas **GSV MAIS ALIMENTOS LTDA**, relativamente ao **Lote 01 – Frango Congelado e A.C. DA ROCHA LTDA**, relativamente ao **Lote 03 – Peixe**, em posições superiores àquela alcançada pela recorrente.

Segundo a argumentação apresentada, as empresas provisoriamente vencedoras não teriam disponibilizado, até o momento da interposição do recurso, a documentação comprobatória do atendimento à exigência sanitária estabelecida no **item 15.4 do instrumento convocatório**, consistente na apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos respectivos gêneros alimentícios, emitido pelo órgão competente e dentro do prazo de validade.

A recorrente sustenta que a referida exigência constitui obrigação objetiva, expressamente incorporada ao edital, cuja finalidade é assegurar condições adequadas de transporte, conservação e segurança sanitária dos produtos alimentícios destinados à população beneficiária. Argumenta, nesse sentido, que a Administração não poderia dispensar, flexibilizar ou desconsiderar a comprovação exigida sem comprometer os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a própria formulação do recurso reconhece aspecto juridicamente determinante para a adequada delimitação da controvérsia: **o Certificado de Inspeção Sanitária não foi estabelecido pelo edital como documento integrante da habilitação ordinária, mas como condição específica e obrigatória para a adjudicação dos itens correspondentes ao frango congelado e ao peixe.**

Com efeito, o item 15.4 do Edital estabelece que os licitantes provisoriamente vencedores deverão comprovar a regularidade sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos como

condição para a adjudicação. Complementarmente, o subitem 15.4.1 assegura o prazo de **05 (cinco) dias úteis, contado da convocação pela Administração**, para a apresentação do certificado exigido.

O subitem 15.4.2 disciplina, ainda, a hipótese de utilização de veículo pertencente a terceiros, determinando a apresentação de documentação comprobatória de sua disponibilidade para o fornecimento, acompanhada da documentação do veículo e do respectivo certificado sanitário. O subitem 15.4.3 restringe expressamente a incidência dessa exigência aos itens de frango congelado e peixe, afastando sua aplicação aos produtos chocolate e panetone.

Dessa disciplina editalícia decorre uma distinção essencial entre **a regularidade dos atos de habilitação e classificação das propostas e o cumprimento de condição específica, cuja exigibilidade está vinculada a momento procedimental posterior.**

Assim, a ausência do certificado sanitário durante a sessão pública ou na documentação inicialmente examinada não caracteriza, isoladamente, descumprimento do edital, desde que ainda não tenha ocorrido a convocação destinada ao cumprimento da exigência ou não tenha transcorrido o prazo expressamente assegurado ao licitante.

Por outro lado, a circunstância de a obrigação possuir momento próprio de cumprimento não afasta seu caráter obrigatório, tampouco autoriza a Administração a promover a adjudicação sem verificar previamente o atendimento integral da condição estabelecida no instrumento convocatório.

A recorrente, inclusive, reconhece expressamente essa diferenciação ao admitir que a ausência de apresentação imediata do certificado não configura, por si só, irregularidade quando ainda não realizada a convocação ou quando não encerrado o prazo editalício. Sua insurgência dirige-se, portanto, não apenas à documentação sanitária, mas também à necessidade de assegurar que a Administração efetivamente observe a sequência procedimental definida no edital.

Sob essa perspectiva, a CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA sustenta que a ausência de disponibilização dos documentos no sistema eletrônico comprometeria a possibilidade de fiscalização pelos demais participantes, especialmente quanto à autenticidade e à validade dos certificados, à identificação dos veículos, à compatibilidade das condições de transporte com os produtos licitados e, quando aplicável, à comprovação de disponibilidade de veículos pertencentes a terceiros.

Invoca, para tanto, os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, o direito de acesso aos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos licitantes, previsto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e as disposições pertinentes da Lei Federal nº 12.527/2011.

Ao final, a recorrente formula pedidos destinados, essencialmente, à verificação do cumprimento das condições sanitárias, à disponibilização da documentação correspondente e à preservação da regularidade dos atos anteriores à adjudicação. Requer, entre outras providências, que a Administração promova ou comprove a convocação das empresas provisoriamente vencedoras, observe o prazo editalício de cinco dias úteis, examine os certificados apresentados e assegure o acesso dos interessados aos documentos utilizados na decisão administrativa.

Pleiteia, ainda, que **não sejam adjudicados os itens questionados sem a prévia comprovação da regularidade sanitária exigida,** postulando o afastamento da licitante eventualmente inadimplente e a convocação da subsequente, observada a ordem de classificação, caso seja demonstrado o descumprimento da obrigação após o transcurso do prazo regularmente concedido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Subsidiariamente, requer a revisão dos atos administrativos eventualmente praticados em desconformidade com o edital e, na hipótese de identificação de irregularidades insanáveis, a adoção das medidas legalmente cabíveis, inclusive à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Em contraposição à pretensão recursal, a empresa **GSV MAIS ALIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões administrativas**, nas quais defende a regularidade de sua habilitação e classificação no Lote 01, sustentando que a insurgência da recorrente se fundamenta na antecipação indevida de uma obrigação cuja exigibilidade ainda não teria sido constituída.

A recorrida argumenta que a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária foi expressamente vinculada à etapa anterior à adjudicação, não integrando o rol de documentos exigidos para a habilitação. Afirma, igualmente, que, até a apresentação de suas contrarrazões, não teria recebido convocação formal da Administração para a apresentação do documento, circunstância que impediria o início da contagem do prazo de cinco dias úteis previsto no subitem 15.4.1.

Defende, nesse contexto, que **não se pode reconhecer o descumprimento de uma obrigação sujeita a convocação específica quando não demonstrados o aperfeiçoamento dessa convocação e o esgotamento do prazo concedido para seu atendimento.**

Acrescenta que a plataforma eletrônica BLL contempla etapa operacional anterior à adjudicação, na qual a Administração poderá realizar as providências necessárias ao cumprimento das condições estabelecidas no edital, inclusive a convocação, o recebimento e a conferência da documentação sanitária.

A empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA ressalta, ademais, que não pretende obter dispensa da exigência, tampouco questionar sua obrigatoriedade, limitando-se a reivindicar o direito de apresentar o documento no momento procedimental e dentro do prazo expressamente assegurados pelo próprio instrumento convocatório.

Sustenta, por fim, que a recorrente não demonstrou a ocorrência de convocação formal seguida de inadimplemento, razão pela qual considera juridicamente injustificada qualquer pretensão de afastamento imediato da empresa ou de desconstituição dos atos que reconheceram sua habilitação e classificação.

Diante desses fundamentos, requer o conhecimento e o desprovimento integral do recurso administrativo, com a manutenção de sua condição de vencedora provisória do Lote 01 e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Delimitada a controvérsia, verifica-se que o núcleo da discussão administrativa não reside propriamente na legitimidade ou na obrigatoriedade da exigência sanitária, aspectos que, em essência, não são contestados pelas partes, mas na definição do momento em que a obrigação se torna exigível e das consequências jurídicas decorrentes de sua eventual inobservância.

A questão central consiste, portanto, em determinar se os atos administrativos de habilitação e classificação podem ser considerados irregulares pela ausência de documentação que o próprio edital reservou para momento posterior, bem como estabelecer quais providências deverão ser adotadas pela Administração antes da adjudicação, de modo a assegurar o cumprimento integral das exigências sanitárias, a publicidade dos atos e a proteção do interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

A solução da controvérsia exige, assim, **interpretação sistemática e integrada das disposições editalícias, especialmente dos itens 14, 15.4 e respectivos subitens, em consonância com os arts. 5º, 17, 62 a 70, 165 e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, distinguindo-se as condições necessárias à habilitação daquelas expressamente estabelecidas para a adjudicação.

Impõe-se, igualmente, verificar nos registros oficiais do procedimento se foram efetivamente realizadas as convocações das empresas provisoriamente vencedoras, se houve apresentação da documentação sanitária, quais prazos foram concedidos e se os documentos eventualmente apresentados atendem aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Essa verificação deve ser individualizada para cada empresa e respectivo item licitado, não sendo juridicamente adequado estender automaticamente à empresa A.C. DA ROCHA LTDA as alegações defensivas formuladas exclusivamente pela GSV MAIS ALIMENTOS LTDA.

Em conclusão, a apreciação do recurso deverá observar que a exigência sanitária constitui condição obrigatória para a adjudicação, mas não requisito autônomo de habilitação antecipada. Sua ausência somente poderá produzir consequências desfavoráveis à licitante quando demonstrado, de maneira objetiva e documentalmente fundamentada, o descumprimento da obrigação no momento e nas condições definidos pelo edital.

A decisão administrativa deverá, portanto, preservar a validade dos atos regularmente praticados, assegurar o efetivo cumprimento das exigências sanitárias antes da adjudicação e impedir tanto a exclusão prematura de licitantes quanto a adjudicação de itens sem a comprovação documental exigida, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. ANÁLISE DOS FATOS

A adequada apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA exige, inicialmente, a reconstrução objetiva da sequência procedimental adotada no Pregão Eletrônico nº 037/2026, bem como a interpretação sistemática das disposições editalícias que disciplinam, de maneira distinta, os requisitos de habilitação dos licitantes e as condições específicas estabelecidas para a adjudicação dos itens relativos ao fornecimento de frango congelado e peixe.

A delimitação desses dois momentos processuais revela-se juridicamente indispensável, uma vez que a controvérsia suscitada pela recorrente decorre, essencialmente, da alegada ausência de apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos gêneros alimentícios, documento cuja exigibilidade foi expressamente subordinada pelo instrumento convocatório a uma providência administrativa posterior: a convocação formal do licitante provisoriamente vencedor, acompanhada da concessão de prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, não se pode examinar a regularidade dos atos de habilitação e classificação das propostas mediante aplicação isolada de exigência documental cuja apresentação foi expressamente reservada pelo edital a momento procedimental próprio. A análise deve considerar a natureza jurídica da obrigação, seu fato gerador de exigibilidade, a oportunidade estabelecida para sua comprovação e as

consequências decorrentes de eventual descumprimento.

2.1. Da estrutura procedimental do certame e da inversão das fases de habilitação e julgamento

O Pregão Eletrônico nº 037/2026 foi estruturado mediante a adoção da inversão das fases de habilitação e julgamento, expressamente autorizada pelo art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e disciplinada no item 5 do instrumento convocatório.

Nos termos dessa sistemática, a Administração optou pela análise antecipada dos documentos de habilitação, antes da etapa competitiva de apresentação de lances e do julgamento das propostas, estabelecendo uma sequência procedimental destinada a verificar previamente o atendimento dos requisitos legais e editalícios pelas empresas interessadas.

A inversão das fases, quando regularmente motivada e prevista no instrumento convocatório, constitui mecanismo de organização do procedimento licitatório que permite à Administração avaliar antecipadamente as condições de habilitação dos participantes, sem afastar a obrigatoriedade de observância dos demais requisitos exigíveis nas etapas subsequentes. No caso concreto, a adoção dessa sistemática encontra previsão expressa nos subitens 5.1 a 5.6 do Edital, que delimitam a habilitação como fase destinada à verificação dos documentos relacionados no item 14 do instrumento convocatório.

Essa previsão assume relevância decisiva para a controvérsia examinada, uma vez que o próprio edital estabelece, de maneira objetiva, quais documentos integram a fase de habilitação e quais exigências deverão ser cumpridas posteriormente pelos licitantes provisoriamente vencedores.

Desse modo, a regularidade de uma decisão administrativa de habilitação deve ser aferida mediante o confronto entre os documentos efetivamente exigidos para essa finalidade e aqueles apresentados pelos participantes, não sendo juridicamente adequado incorporar, por interpretação ampliativa, obrigação documental que o instrumento convocatório reservou expressamente à etapa anterior à adjudicação.

A distinção não constitui flexibilização de exigências nem concessão de tratamento favorecido a determinado licitante. Representa, ao contrário, aplicação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a inversão das fases não autoriza a Administração a antecipar indistintamente todas as condições necessárias à futura contratação. Seu alcance deve permanecer circunscrito aos requisitos de habilitação previamente definidos, respeitando-se as condições específicas cuja exigibilidade foi expressamente vinculada a momentos posteriores do procedimento.

2.2. Da delimitação objetiva dos requisitos de habilitação técnica previstos no item 14.7 do Edital

O exame do instrumento convocatório demonstra que os requisitos de habilitação técnica foram expressamente disciplinados no item 14.7, compreendendo duas exigências documentais fundamentais.

A primeira, prevista no subitem 14.7.1, consiste na apresentação de atestado ou atestados de capacidade técnico-operacional, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a comprovar fornecimento anterior pertinente e compatível com o objeto licitado, independentemente de

quantitativos, com caracterização do bom desempenho da licitante.

A segunda, estabelecida no subitem 14.7.2, corresponde à apresentação de Alvará Sanitário da própria licitante, vigente na data da entrega dos documentos de habilitação, expedido pelo serviço de vigilância sanitária municipal ou estadual, conforme a competência do órgão responsável.

Essas exigências possuem finalidades distintas, embora complementares. O atestado de capacidade técnico-operacional destina-se a demonstrar a experiência anterior da empresa no fornecimento de bens compatíveis com aqueles pretendidos pela Administração, constituindo instrumento de aferição de sua aptidão operacional.

O Alvará Sanitário, por sua vez, objetiva comprovar a regularidade sanitária do estabelecimento empresarial perante a autoridade competente, considerando as atividades econômicas desenvolvidas e as condições regulamentares aplicáveis ao funcionamento da empresa. É fundamental observar que o Alvará Sanitário da licitante não se confunde com o Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos alimentícios.

Embora relacionados à segurança sanitária do fornecimento, os documentos possuem objetos de fiscalização diferentes: o primeiro refere-se à regularidade sanitária do estabelecimento empresarial; o segundo, às condições sanitárias do veículo que será utilizado na movimentação dos produtos.

Consequentemente, não se revela juridicamente admissível atribuir à ausência do certificado veicular, na fase de habilitação, os mesmos efeitos previstos para o descumprimento dos requisitos expressamente inseridos no item 14.7 do Edital.

A Administração encontra-se vinculada à disciplina documental que ela própria estabeleceu, sendo-lhe vedado antecipar exigências ou modificar os critérios de habilitação após a abertura do certame, em prejuízo da previsibilidade, da isonomia e da segurança jurídica dos participantes.

2.3. Da documentação apresentada pela empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA e da regularidade de sua habilitação

No tocante à documentação da empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA, os elementos documentais reunidos no processo demonstram a apresentação de instrumentos destinados à comprovação de sua existência jurídica, regularidade cadastral, aptidão técnica, situação econômico-financeira e atendimento às demais exigências editalícias de habilitação.

Entre os documentos identificados, destaca-se o Contrato Social consolidado, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob o NIRE nº 29205109921, no qual consta a constituição regular da sociedade empresária e a previsão de atividades relacionadas à comercialização e ao fornecimento de gêneros alimentícios, entre outras operações compatíveis com seu objeto social.

Consta, igualmente, o Alvará de Licença para Funcionamento nº 166/2026, expedido pelo Município de Barreiras/BA, identificando a empresa, seu estabelecimento e o exercício de atividades econômicas relacionadas ao comércio atacadista de mercadorias.

No âmbito da regularidade sanitária, identifica-se referência ao Alvará Sanitário nº 53/2026,

com validade indicada até 28 de novembro de 2026, expedido pela autoridade municipal de Vigilância Sanitária de Barreiras/BA.

A documentação também contempla atestados de capacidade técnica e instrumentos relacionados a fornecimentos anteriores de gêneros alimentícios, inclusive em contratações públicas, destinados à demonstração da experiência operacional da empresa em atividades pertinentes ao objeto licitado.

Integram, ainda, o conjunto documental elementos de qualificação econômico-financeira, demonstrações contábeis, documentos de regularidade fiscal e trabalhista e instrumentos relacionados à garantia de proposta exigida no edital.

A presença desses documentos constitui elemento relevante para o exame da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da licitante, cabendo observar que a conclusão definitiva acerca da suficiência, autenticidade, vigência e compatibilidade de cada documento pressupõe sua conferência individualizada nos autos.

Para a controvérsia especificamente devolvida à apreciação administrativa, o aspecto determinante consiste em que a recorrente não demonstra irregularidade concreta relativa aos atestados de capacidade técnico-operacional ou ao Alvará Sanitário do estabelecimento, documentos efetivamente exigidos pelo item 14.7 do instrumento convocatório. Sua insurgência concentra-se, essencialmente, na ausência de comprovação do certificado sanitário do veículo de transporte, cuja apresentação foi submetida a disciplina específica no item 15.4.

Portanto, não se identifica, a partir desse fundamento recursal, motivo suficiente para desconstituir a decisão de habilitação da empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA, pois a ausência de documento cuja exigibilidade está reservada a momento posterior não configura, isoladamente, descumprimento de requisito de habilitação.

Tal conclusão não implica declarar antecipadamente cumpridas todas as obrigações da empresa, tampouco dispensa a Administração de realizar as verificações sanitárias exigidas antes da adjudicação. Significa apenas reconhecer que não se pode converter uma condição específica de adjudicação em causa retroativa de inabilitação, sem previsão expressa no instrumento convocatório e sem demonstração de descumprimento efetivo da obrigação.

2.4. Da natureza jurídica e do momento de exigibilidade do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo

A controvérsia administrativa encontra seu fundamento central na interpretação do item 15.4 do Edital, inserido no capítulo denominado "15. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA", sob a disciplina específica do Certificado de Inspeção Sanitária do Veículo.

O dispositivo estabelece:

15.4. Para os licitantes provisoriamente vencedores dos itens referentes a frango congelado e peixe, será exigida, como condição para a adjudicação dos respectivos itens, a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos, emitido pelo órgão

competente e dentro do prazo de validade.

Complementarmente, o subitem 15.4.1 determina:

15.4.1. O licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar o referido certificado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação pela Administração.

Da interpretação conjunta desses dispositivos, extraem-se três elementos jurídicos fundamentais para a definição da exigibilidade da obrigação.

O primeiro corresponde à identificação do sujeito obrigado, uma vez que a apresentação do certificado é dirigida especificamente aos licitantes provisoriamente vencedores dos itens relativos ao fornecimento de frango congelado e peixe.

O segundo refere-se à finalidade e à localização procedimental da exigência, expressamente qualificada como condição para a adjudicação, e não como requisito de habilitação técnica inserido no item 14.7.

O terceiro consiste na definição expressa do termo inicial do prazo, estabelecido a partir da convocação realizada pela Administração, assegurando-se ao licitante o período de cinco dias úteis para apresentar o documento.

Esses elementos demonstram que a obrigação possui exigibilidade vinculada a um acontecimento procedimental específico, cuja ocorrência deve ser demonstrada pelos registros oficiais do certame. Em termos jurídicos, a convocação administrativa constitui o ato destinado a cientificar formalmente o licitante acerca da necessidade de cumprir a condição editalícia, viabilizando a contagem do prazo e a posterior avaliação de sua conduta.

Assim, enquanto não realizada a convocação nos termos previstos pelo edital, não se inicia o prazo de cinco dias úteis, razão pela qual a mera ausência do certificado nos documentos inicialmente apresentados não autoriza, por si só, a caracterização de inadimplemento.

Não é juridicamente possível imputar ao licitante a consequência desfavorável pelo descumprimento de prazo que ainda não começou a transcorrer, especialmente quando o próprio instrumento convocatório atribui à Administração a iniciativa necessária à constituição do termo inicial dessa obrigação.

Essa interpretação decorre diretamente dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Entendimento diverso importaria admitir que a Administração pudesse exigir antecipadamente documento cuja apresentação foi expressamente vinculada a convocação futura, alterando, na prática, as condições de participação previamente estabelecidas.

Importa registrar, entretanto, que a ausência de exigibilidade antecipada não elimina a obrigatoriedade da documentação sanitária.

Ao contrário, o certificado permanece como condição indispensável para a adjudicação dos itens correspondentes, devendo a Administração promover sua exigência, conferir sua regularidade e

documentar o atendimento integral dos requisitos antes da prática do ato adjudicatório.

2.5. Da ausência de demonstração de convocação formal e da inexistência de inadimplemento comprovado

A empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA, em suas contrarrazões, afirma expressamente que, até a apresentação de sua manifestação administrativa, não havia recebido convocação formal para encaminhamento do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos. A recorrente, por sua vez, também reconhece que a ausência de apresentação imediata do certificado durante a sessão pública não configura, isoladamente, descumprimento do edital quando ainda não realizada a convocação ou não esgotado o prazo estabelecido.

Essa convergência argumentativa possui especial relevância para o julgamento, porque demonstra que as próprias manifestações apresentadas pelas partes reconhecem a existência de procedimento específico destinado à comprovação da condição sanitária. Com efeito, a recorrente não apresenta, em sua fundamentação, demonstração documental de que a Administração tenha formalmente convocado as empresas provisoriamente vencedoras, concedido o prazo de cinco dias úteis e, após seu encerramento, constatado a ausência de apresentação dos certificados.

Tampouco se identifica, nas razões recursais, prova de que a Administração tenha realizado a adjudicação dos itens questionados sem a prévia comprovação sanitária. Nessas circunstâncias, a imputação de descumprimento encontra obstáculo fático e jurídico relevante: a ausência de demonstração da ocorrência dos pressupostos necessários à caracterização do inadimplemento da obrigação editalícia.

A simples inexistência de documento disponibilizado aos concorrentes em determinado momento do certame não permite concluir, automaticamente, que a empresa descumpriu obrigação cuja exigibilidade depende de convocação própria. É necessário distinguir a ausência de apresentação antecipada do certificado, juridicamente compatível com a sequência estabelecida no edital, da efetiva omissão após convocação regular e transcurso integral do prazo concedido, situação que poderá ensejar consequências administrativas.

No primeiro caso, inexiste fundamento suficiente para reconhecer inadimplemento com base exclusivamente na ausência documental.

No segundo, caberá à Administração examinar as circunstâncias concretas, a regularidade da convocação, o prazo efetivamente concedido, a documentação eventualmente apresentada e as consequências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021. Sob essa perspectiva, a pretensão de afastamento imediato das empresas provisoriamente vencedoras revela-se prematura, por ausência de demonstração de descumprimento efetivo da obrigação sanitária.

Todavia, essa conclusão deve ser acompanhada de uma ressalva procedimental indispensável: a alegação da GSV quanto à ausência de convocação precisa ser confirmada mediante exame dos registros da plataforma BLL e dos demais elementos constantes do processo administrativo.

A inexistência de registro ou comprovação de convocação não deve ser simplesmente presumida. Deve ser constatada objetivamente, inclusive quanto à empresa A.C. DA ROCHA LTDA, cuja situação necessita de apreciação individualizada.

Somente após essa verificação será possível estabelecer, com segurança, se as obrigações documentais permanecem pendentes de exigibilidade ou se já ocorreu alguma circunstância capaz de

caracterizar descumprimento.

2.6. Da regularidade da sequência procedimental e da inexistência de obrigação de antecipar a exigência sanitária à fase de habilitação

A disciplina estabelecida pelo Edital permite reconhecer uma sequência procedimental juridicamente coerente entre a habilitação dos participantes, o julgamento das propostas, a fase recursal e a verificação das condições específicas para adjudicação.

O procedimento não exige que todas as condições relacionadas ao futuro fornecimento sejam comprovadas antecipadamente na fase de habilitação, mas determina que cada exigência seja examinada no momento definido pelo instrumento convocatório. Nesse sentido, o encerramento da fase de habilitação e julgamento sem apresentação prévia do Certificado de Inspeção Sanitária veicular não constitui, por si só, irregularidade procedimental, uma vez que o documento não foi incluído entre os requisitos exigíveis naquela etapa.

De igual modo, a abertura da fase recursal sem a prévia convocação das licitantes para apresentação dos certificados não evidencia, isoladamente, vício na condução do certame, desde que seja preservada a obrigação de conferir a documentação sanitária antes da adjudicação.

A distinção assume importância ainda maior diante do disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina o exercício do direito de recorrer contra os atos administrativos praticados no procedimento licitatório. A Administração deve garantir a efetividade desse direito, assegurando a apreciação motivada das insurgências apresentadas e o acesso aos documentos necessários à defesa dos interesses dos participantes, sem que isso implique alterar o momento de exigibilidade de obrigação expressamente estabelecido no edital.

Desse modo, a regularidade da atuação administrativa deve ser aferida mediante dois critérios complementares: a observância da sequência procedimental estabelecida no instrumento convocatório e o efetivo cumprimento das condições obrigatórias antes da prática dos atos para os quais foram previstas.

A eventual existência de etapa operacional denominada "Em Adjudicação" na plataforma BLL representa apenas recurso de organização dos atos no sistema eletrônico, não constituindo, isoladamente, fundamento jurídico para dispensar ou postergar exigências.

O fundamento determinante é o próprio item 15.4, que estabelece a apresentação do certificado como condição para a adjudicação. Consequentemente, a Administração deverá, em momento anterior ao ato adjudicatório, formalizar a convocação dos licitantes provisoriamente vencedores, assegurar o prazo de cinco dias úteis e proceder à análise objetiva dos certificados e dos documentos complementares exigidos.

Deverá verificar, particularmente, a regularidade da emissão do certificado pelo órgão competente, sua vigência, a correspondência do documento com o veículo destinado ao fornecimento e, quando o transporte ocorrer mediante veículo pertencente a terceiro, a comprovação de disponibilidade exigida pelo subitem 15.4.2.

As providências deverão ser registradas no processo administrativo e acompanhadas da publicidade necessária à transparência e à fiscalização dos atos, observadas as disposições do art. 165, §

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

5º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a adequada aplicação do edital não exige a antecipação indevida da obrigação sanitária, mas impõe sua efetiva comprovação no momento juridicamente estabelecido.

2.7. Da insuficiência dos elementos recursais para desconstituir os atos de habilitação e classificação

O exame conjunto das razões recursais, das contrarrazões e das disposições editalícias evidencia que a recorrente não apresentou demonstração objetiva de descumprimento dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no item 14.7, concentrando sua insurgência em documento cuja exigência foi expressamente reservada a momento posterior.

Embora legítima a preocupação com a regularidade sanitária dos veículos destinados ao transporte de produtos alimentícios, a existência de obrigação editalícia não autoriza concluir que tenha ocorrido seu descumprimento antes de demonstrada a constituição de sua exigibilidade.

Nesse aspecto, a argumentação recursal revela insuficiência fática para fundamentar a desconstituição imediata dos atos de habilitação e classificação, uma vez que não identifica convocação formal descumprida, prazo encerrado sem atendimento ou ato adjudicatório praticado em desconformidade com a exigência sanitária.

A ausência desses elementos impede que se reconheça, no estágio processual examinado, irregularidade concreta capaz de justificar o afastamento automático das licitantes provisoriamente vencedoras. Essa conclusão encontra respaldo nos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, que exigem fundamentação objetiva para a invalidação de atos administrativos e para a imposição de consequências desfavoráveis aos participantes.

Não se pode admitir que a mera possibilidade de futuro descumprimento seja equiparada à efetiva ocorrência de irregularidade, especialmente quando a obrigação depende de providência administrativa previamente definida. Por outro lado, também não seria juridicamente adequado interpretar a improcedência do pedido de afastamento imediato como autorização para adjudicar os itens sem a comprovação sanitária.

Diante da reconstrução dos fatos e da interpretação sistemática das disposições do instrumento convocatório, verifica-se que a controvérsia instaurada pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA decorre, fundamentalmente, da tentativa de atribuir efeitos imediatos de inabilitação ou desclassificação à ausência de documentação cuja apresentação foi expressamente vinculada à etapa anterior à adjudicação.

O item 14.7 do Edital disciplinou os requisitos de habilitação técnica, enquanto o item 15.4 estabeleceu obrigação documental autônoma, direcionada exclusivamente aos licitantes provisoriamente vencedores dos itens relativos ao fornecimento de frango congelado e peixe. A distinção entre essas exigências impede que a ausência antecipada do Certificado de Inspeção Sanitária veicular seja tratada como descumprimento automático das condições de habilitação.

A manutenção desses atos, entretanto, deve ser acompanhada da observância integral das providências previstas no item 15.4, incluindo a convocação formal das empresas provisoriamente vencedoras, a concessão do prazo editalício, a conferência da documentação sanitária e o registro

motivado de sua regularidade antes da adjudicação.

Conclui-se, portanto, que a inexistência de inadimplemento sanitário comprovado no momento do julgamento recursal afasta o fundamento necessário ao acolhimento do pedido de exclusão imediata das licitantes, mas não dispensa a Administração do dever de exigir e fiscalizar o cumprimento integral das condições editalícias no momento juridicamente apropriado.

Essa interpretação assegura a aplicação objetiva das regras do certame, preserva os atos administrativos regularmente praticados, impede consequências desproporcionais fundadas em obrigação ainda não exigível e resguarda, simultaneamente, a segurança sanitária do fornecimento, a competitividade, a economicidade e o interesse público que fundamentam a contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame da insurgência recursal impõe a análise conjugada dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, harmonizados com a sistemática de fases licitatórias do art. 17 e as diretrizes do planejamento insculpidas no art. 18 da mesma norma.

O instrumento convocatório é a lei interna do certame, vinculando de forma obrigatória tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Ao interpretar o alcance das cláusulas do edital, cabe ao aplicador da norma observar estritamente a fase procedimental e o momento de exigibilidade de cada encargo.

No caso concreto, o item 15.4 do Edital é inequívoco ao qualificar o Certificado de Inspeção Sanitária do veículo não como requisito de habilitação (art. 65 da Lei nº 14.133/2021), mas como **condição prévia para a adjudicação** dos respectivos itens. Tratando-se de condição suspensiva da adjudicação, a exigência pressupõe: a) o término da etapa competitiva e de habilitação; b) a convocação formal da Administração; c) a concessão do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para juntada do documento.

Tal orientação prestigia a ampliação da disputa e a competitividade (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), impedindo que os proponentes sejam compelidos a suportar ônus e custos operacionais prévios antes mesmo de sagrarem-se provisoriamente vencedores.

Não é cabível presumir infração ou antecipar a declaração de inabilitação ou perda de direito antes de implementado o marco temporal previsto no edital. Enquanto não realizada a notificação oficial para entrega do certificado veicular, não há mora ou inadimplemento passível de punição ou desclassificação.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da **publicidade e transparência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 165, § 5º), cabe esclarecer que tão logo a Administração promova a convocação e a empresa junte o certificado e os documentos de disponibilidade veicular, tais elementos serão integralmente inseridos no sistema eletrônico (BLL) e franqueados à consulta pública de todos os licitantes. Não há falar em cerceamento de defesa quando a documentação sequer foi produzida ou entregue no processo.

A pretensão recursal de afastar antecipadamente a licitante vencedora e exigir apresentação imediata de documento reservado à fase de adjudicação configura nítido **excesso de rigor formal**, em manifesta violação ao princípio do formalismo moderado, norteador dos processos licitatórios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se:

a) **conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela licitante Castro Soluções Integradas Ltda., porquanto tempestivo nos moldes do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e item 16 do Edital, para, no mérito, **negar-lhe provimento** integralmente;

b) Manter integralmente a decisão que julgou **habilitada** a empresa GSV Mais Alimentos Ltda para o Lote 01, bem como os atos de julgamento referentes ao Lote 03, haja vista a perfeita subsunção dos documentos apresentados às exigências editalícias e a inaplicabilidade da exigência veicular na fase preliminar;

c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para ratificação;

d) Determinar que, após a apreciação pela autoridade superior, seja promovida a **convocação formal** das licitantes provisoriamente vencedoras dos Lotes 01 e 03, via plataforma eletrônica BLL Compras, para que apresentem no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis o Certificado de Inspeção Sanitária do veículo, nos termos do subitem 15.4.1 do Edital;

e) Assegurar a imediata **disponibilização pública** de toda a documentação comprobatória apresentada no sistema da BLL Compras e nos autos do processo administrativo, garantindo a fiscalização por todos os interessados antes da prática do ato de adjudicação (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021);

f) Proceder à intimação de todas as licitantes a respeito do teor desta decisão por meio da plataforma eletrônica oficial.

Formosa do Rio Preto, Bahia, 16 de novembro de 2026.

Manoel Marques da Silva Filho
Pregoeiro Oficial
Município de Formosa do Rio Preto

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
Pregão Eletrônico 037/2026

ASSUNTO: Apreciação de Recurso Administrativo e determinação de providências anteriores à adjudicação e homologação, nos termos dos arts. 165, § 2º, e 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RECORRENTE: CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
RECORRIDAS: GSV MAIS ALIMENTOS LTDA e A.C. DA ROCHA LTDA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.088/2026, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios (frango congelado, peixe, chocolate e panetone), destinados à composição da Cesta Básica Especial de Natal e da Semana da Partilha, visando atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

O procedimento foi realizado sob a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, com inversão das fases de habilitação e julgamento, conforme previsão do art. 17, § 1º, da referida Lei e do item 5 do instrumento convocatório. A presente decisão tem por finalidade apreciar, na condição de Autoridade Superior, o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, bem como definir as providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do certame.

2. RELATÓRIO

A empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA interpôs Recurso Administrativo contra os atos de habilitação e classificação das licitantes provisoriamente vencedoras dos itens relativos ao fornecimento de frango congelado e peixe, respectivamente, GSV MAIS ALIMENTOS LTDA, no Lote 01 e A.C. DA ROCHA LTDA, no Lote 03.

A insurgência recursal fundamentou-se, essencialmente, na alegada ausência de apresentação e disponibilização do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos alimentícios, documento exigido pelo item 15.4 do Edital.

A recorrente sustentou a necessidade de observância integral das exigências editalícias, requerendo a comprovação da regularidade sanitária dos veículos, a disponibilização da documentação aos interessados e o impedimento da adjudicação sem o prévio atendimento da condição estabelecida no instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA defendeu a regularidade de sua habilitação e classificação, argumentando que o certificado sanitário veicular não constitui requisito de habilitação, mas condição específica para adjudicação, cuja apresentação depende de convocação formal da Administração e da concessão do prazo de cinco dias úteis previsto no subitem 15.4.1 do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Após examinar as razões recursais, as contrarrazões e as disposições do instrumento convocatório, o Pregoeiro proferiu decisão administrativa mediante a qual conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento integralmente, mantendo a habilitação da empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA para o Lote 01 e os atos de julgamento referentes ao Lote 03.

A decisão fundamentou-se na distinção entre os documentos exigidos na fase de habilitação e o Certificado de Inspeção Sanitária veicular, cuja apresentação foi expressamente estabelecida como condição anterior à adjudicação.

O Pregoeiro também determinou o encaminhamento da decisão à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com indicação da necessidade de convocação das licitantes provisoriamente vencedoras, conferência dos certificados sanitários e disponibilização pública dos documentos apresentados antes da adjudicação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da competência da Autoridade Superior e do exame da decisão recursal

O art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o encaminhamento dos recursos administrativos à autoridade superior quando não houver reconsideração da decisão recorrida pela autoridade responsável. No presente caso, o julgamento proferido pelo Pregoeiro foi submetido à apreciação desta Autoridade Superior, a quem compete examinar os fundamentos apresentados e deliberar sobre a manutenção ou reforma da decisão administrativa.

A análise da decisão recursal demonstra que a controvérsia foi delimitada à exigência do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte de frango congelado e peixe, prevista no item 15.4 do Edital.

Conforme registrado na fundamentação adotada pelo Pregoeiro, a exigência sanitária foi estabelecida como condição para adjudicação, distinguindo-se dos requisitos de habilitação técnica disciplinados no item 14.7 do instrumento convocatório.

O subitem 15.4.1 prevê expressamente o prazo de cinco dias úteis, contado da convocação pela Administração, para apresentação do referido certificado.

Dessa forma, a ausência de apresentação antecipada do documento não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para desconstituir os atos de habilitação e classificação, quando não demonstrados a convocação formal, o transcurso do prazo estabelecido e o efetivo descumprimento da obrigação.

A conclusão adotada pelo Pregoeiro encontra correspondência nas disposições editalícias examinadas e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, acolho os fundamentos essenciais da decisão recursal e reconheço a ausência de elementos suficientes para determinar o afastamento imediato das licitantes provisoriamente vencedoras com fundamento exclusivo na não apresentação antecipada do certificado sanitário veicular.
3.2. Da manutenção do julgamento recursal e dos atos administrativos questionados

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

O julgamento realizado pelo Pregoeiro concluiu pelo desprovimento integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, mantendo os atos de habilitação e julgamento referentes aos Lotes 01 e 03.

A motivação apresentada evidencia que o Certificado de Inspeção Sanitária do veículo não integra os requisitos de habilitação técnica previstos no item 14.7, constituindo obrigação específica a ser cumprida pelo licitante provisoriamente vencedor, na forma e no prazo estabelecidos no item 15.4 e seus subitens.

Consequentemente, não se identifica, nos fundamentos recursais examinados, causa suficiente para modificar os atos de habilitação e classificação em razão da ausência antecipada desse documento.

A manutenção desses atos não implica dispensa da exigência sanitária, tampouco reconhecimento antecipado de seu cumprimento. Significa, exclusivamente, que o motivo apresentado pela recorrente não autoriza a desconstituição imediata dos atos administrativos questionados, permanecendo obrigatória a comprovação documental anteriormente à adjudicação.

Diante disso, ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, mantendo o desprovimento do recurso e os atos administrativos de habilitação e julgamento referentes aos Lotes 01 e 03, nos limites da matéria examinada.

3.3. Da necessidade de cumprimento das condições editalícias antes da adjudicação

Embora a decisão recursal tenha afastado a pretensão de exclusão imediata das licitantes, seu conteúdo reconhece expressamente a necessidade de cumprimento de providências administrativas anteriores à adjudicação.

O item 15.4 do instrumento convocatório condiciona a adjudicação dos itens referentes a frango congelado e peixe à apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos, emitido pelo órgão competente e dentro do prazo de validade.

O subitem 15.4.1 estabelece o prazo de cinco dias úteis para apresentação do documento, contado da convocação realizada pela Administração. Por sua vez, o subitem 15.4.2 disciplina a documentação exigida quando o veículo destinado ao fornecimento não pertencer ao licitante.

A decisão recursal determina expressamente a convocação formal das empresas provisoriamente vencedoras dos Lotes 01 e 03, mediante a plataforma eletrônica BLL Compras, bem como a disponibilização pública da documentação apresentada.
Entretanto, não consta na decisão recursal comprovação de que essas providências tenham sido efetivamente concluídas, tampouco demonstração de que os certificados sanitários tenham sido apresentados, examinados e considerados regulares pela Administração.

Assim, embora o julgamento recursal esteja submetido à apreciação definitiva desta Autoridade Superior, subsistem providências editalícias que devem ser cumpridas antes da adjudicação. O art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a adjudicação do objeto e a homologação da licitação, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, desde que atendidas as condições necessárias ao regular encerramento do procedimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

No caso concreto, a própria decisão recursal identifica obrigação documental pendente de comprovação antes da adjudicação dos itens questionados. Dessa forma, não se encontram documentalmente demonstradas, na decisão submetida a esta Autoridade Superior, todas as condições exigidas para a adjudicação dos Lotes 01 e 03.

A providência administrativa adequada consiste, portanto, em determinar o retorno dos autos à unidade responsável pela condução do certame para cumprimento e verificação das exigências expressamente estabelecidas no edital.

Tal encaminhamento encontra fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Autoridade Superior a determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. No presente caso, a determinação destina-se à complementação e à verificação das providências documentais indicadas na própria decisão recursal, sem importar reconhecimento de ilegalidade insanável ou invalidação dos atos regularmente praticados.

Somente após a comprovação do atendimento às condições editalícias e o correspondente registro nos autos será possível apreciar a adjudicação e homologação dos itens envolvidos.

4. DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Processo Administrativo nº 3.088/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2026, e no exercício das atribuições de Autoridade Superior, com fundamento nos arts. 165, § 2º, e 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, decido:

I – ratificar a decisão proferida pelo Pregoeiro que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e, no mérito, negou-lhe provimento integralmente, mantendo os fundamentos e as conclusões adotados no julgamento recursal.

II – manter os atos de habilitação e julgamento relativos à empresa GSV MAIS ALIMENTOS LTDA, no Lote 01 – Frango Congelado, e os atos de julgamento referentes ao Lote 03 – Peixe, relativo à empresa A.C. DA ROCHA LTDA, nos limites das questões examinadas na decisão recursal.

III – determinar, com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o retorno dos autos à unidade responsável pela condução do certame para cumprimento e verificação das condições documentais estabelecidas no item 15.4 e respectivos subitens do Edital, anteriormente à adjudicação dos Lotes 01 e 03.

IV – determinar a convocação formal das empresas provisoriamente vencedoras dos Lotes 01 e 03, mediante a plataforma eletrônica BLL Compras, para apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da convocação, conforme subitem 15.4.1 do Edital.

V – determinar a conferência da documentação sanitária apresentada, incluindo a validade dos certificados, sua emissão pelo órgão competente e a correspondência com os veículos destinados ao fornecimento, observadas, quando aplicáveis, as exigências do subitem 15.4.2 do instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

VI – determinar a disponibilização da documentação comprobatória nos autos do processo administrativo e na plataforma eletrônica utilizada para o certame, assegurando transparência e acesso aos interessados, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

VII – estabelecer que a adjudicação dos Lotes 01 e 03 somente poderá ser submetida à apreciação desta Autoridade Superior após o cumprimento e a comprovação das condições editalícias específicas, mediante manifestação administrativa fundamentada quanto à regularidade documental.

VIII – determinar o posterior encaminhamento dos autos a esta Autoridade Superior, devidamente instruídos, para apreciação da adjudicação e homologação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro e à unidade administrativa responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 037/2026 para adoção das providências determinadas nesta decisão.
Deverão ser observados os procedimentos de convocação, recebimento, conferência e publicidade documental previstos no instrumento convocatório, com o correspondente registro nos autos.

Caso seja constatado descumprimento das exigências estabelecidas no item 15.4 e respectivos subitens, deverá a unidade responsável proceder à análise fundamentada da situação e adotar as providências cabíveis, observadas as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Concluídas as providências, retornem os autos devidamente instruídos para deliberação quanto à adjudicação e homologação dos itens envolvidos.

Fica expressamente consignado que a presente decisão encerra a apreciação superior do recurso administrativo examinado, mantendo o resultado do julgamento recursal, sem constituir ato de adjudicação ou homologação dos Lotes 01 e 03, cuja prática permanece subordinada à comprovação das condições previstas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos interessados, mediante os meios oficiais utilizados no procedimento licitatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto/BA, 17 de novembro de 2026.

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=22593310001 03, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

Manoel Afonso de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO PARA DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DILIGÊNCIA
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO
CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO VEÍCULO
Pregão Eletrônico nº 037/2026 | Processo Administrativo nº 3.088/2026

Em cumprimento à decisão da Autoridade Superior de 17 de novembro de 2026 e nos termos do item 15.4 e dos subitens 15.4.1 e 15.4.2 do Edital, ficam convocadas as empresas **GSV MAIS ALIMENTOS LTDA**, provisoriamente vencedora do **Lote 01 – Frango congelado**, e **A.C. DA ROCHA LTDA**, provisoriamente vencedora do **Lote 03 – Peixe**, para apresentarem, por meio da plataforma **BLL Compras**, o **Certificado de Inspeção Sanitária do veículo destinado ao transporte dos produtos do respectivo lote**, emitido pelo órgão competente e dentro do prazo de validade.

A documentação deverá ser anexada na plataforma no prazo de **5 (cinco) dias úteis, contado da convocação**, conforme o subitem 15.4.1 do Edital.

Caso o veículo pertença a terceiro, a licitante deverá anexar, no mesmo prazo, a **comprovação de sua disponibilidade para o fornecimento** e a **documentação do veículo**, juntamente com o respectivo Certificado de Inspeção Sanitária, conforme o subitem 15.4.2 do Edital.

A documentação apresentada será juntada aos autos e disponibilizada na BLL Compras para consulta dos interessados. A adjudicação de cada lote fica condicionada à comprovação do atendimento às exigências editalícias. Eventual descumprimento será analisado em decisão fundamentada, nos termos do Edital.

gov.br Documento assinado digitalmente
MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2026 11:35:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Manoel Marques da Silva Filho
Pregoeiro Oficial
Município de Formosa do Rio Preto/BA

EXTRATOS DIVERSOS

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 368/2026

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 368/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.721/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **BRINQUE PARK LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 13.427.271/0001-70. **OBJETO:** Termo Aditivo para acréscimo quantitativo ao Contrato nº 368/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação, montagem, assistência durante o funcionamento e desmontagem de parque de diversões completo, composto por brinquedos diversos, destinados à realização de atividades recreativas e de lazer alusivas ao Dia das Crianças, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DO ADITIVO:** 02 de outubro de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 300/2025

TERMO ADITIVO 001 - Contrato Nº 300/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 005/2025. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO: ARRAF ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº: 37.006.421/0001-3. **OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 300/2025 referente a prestação de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado no âmbito do Município de Formosa do Rio Preto-BA, conforme os termos do Edital. **DATA DO ADITIVO:** 02 de outubro de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 289/2025

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 368/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.832/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **CASA DE DORMIR LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 24.441.464/0001-00. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 289/2025 referente a contratação de empresa (hospedaria) para prestação contínua de serviços de hospedagem em Salvador/BA, destinados a pacientes e acompanhantes oriundos do Município de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhados para Tratamento Fora de Domicílio (TFD), conforme condições e especificações do Termo de Referência. **DATA DE VIGÊNCIA:** 14/10/2027. **DATA DO ADITIVO:** 01 de outubro de 2026.

EXTRATO DO 7º (SÉTIMO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2024

TERMO ADITIVO 007 - Contrato nº 075/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 030/2024. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **CAIRO, MENEZES & SOUZA ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº: 51.753.642/0001-00. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto A prorrogação do prazo de execução do contrato nº 075/2024 referente a contratação de empresa especializada para prestar consultoria e assessoramento jurídico junto a secretaria municipal de desenvolvimento econômico e turismo na implantação do distrito industrial do município de Formosa do Rio Preto, conforme detalhamento no estudo técnico preliminar, termo de referência e documentos anexos, visando a conclusão final dos serviços e pagamentos. **ATA DE VIGÊNCIA:** 12/01/2027. **DATA DO ADITIVO:** 19 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 137/2023

TERMO ADITIVO 004 - Contrato nº 137/2023, INEXIGIBILIDADE Nº 029/2023. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **SERVENTEC CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 21.992.999/0001-72. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 137/2023 referente a contratação por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada assessoria à Secretaria Municipal da Educação, conforme condições e especificações do Termo de Referência. **DATA DE VIGÊNCIA:** 26/06/2027. **DATA DO ADITIVO:** 07 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 174/2025

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 174/2025, CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2025. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **CASA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NOVA VIDA.**, inscrita no CNPJ nº: 63.079.172/0001-12. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 174/2025 referente a contratação de unidade terapêutica especializada no tratamento de pacientes com quadro de dependência química, para fins de reabilitação ao meio social e desintoxicação para atender pacientes do Município de Formosa do Rio Preto/BA, conforme condições e especificações do Termo de Referência. **DATA DE VIGÊNCIA:** 22/09/2027. **DATA DO ADITIVO:** 09 de setembro de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 149/2025

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 149/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.885/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 00.301.048/0001-30. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 149/2025, por mais 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **DATA DE VIGÊNCIA:** 27/08/2027. **DATA DO ADITIVO:** 26 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2026

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 013/2026, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **RIBEIRO SANTO SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 35.904.750/0001-72. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2026, até 05 de fevereiro de 2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **DATA DE VIGÊNCIA:** 05/02/2027. **DATA DO ADITIVO:** 04 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2025

TERMO ADITIVO 001 - Contrato nº 147/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.588/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 33.420.343/0001-64. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 147/2025, até 08 de agosto de 2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **DATA DE VIGÊNCIA:** 08/08/2027. **DATA DO ADITIVO:** 06 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 8º (OITAVO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2024

TERMO ADITIVO 008 - Contrato nº 003/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.533/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **DAVILSON DOS SANTOS CORREIA - ME**, inscrita no CNPJ nº: 07.612.987/0001-44. **OBJETO:** Termo Aditivo De Alteração quantitativa do objeto com fundamento na Lei 8.666/1993, ao Contrato nº 003/2024, visando estender a execução dos serviços para atender a Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Governo. **DATA DO ADITIVO:** 25 de agosto de 2026.

EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2024

TERMO ADITIVO 003 - Contrato nº 001/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.583/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **HB MENDES JÚNIOR**, inscrita no CNPJ nº: 08.705.447/0001-78. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto o aditamento ao contrato referente ao fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, vasilhames e água mineral de 20 litros, destinados ao desenvolvimento das atividades nas Escolas da Rede Municipal e Secretarias Municipais, conforme especificado detalhadamente no Termo de Referência. **DATA DO ADITIVO:** 07 de outubro de 2026.

EXTRATO DO 6º (SEXTO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 191/2021

TERMO ADITIVO 006 - Contrato nº 191/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 305/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 08.003.823/0001-82. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 191/2021 referente a locação de Sistemas (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Patrimônio, Frota e Protocolo Web, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto. **DATA DE VIGÊNCIA:** 25/03/2027. **DATA DO ADITIVO:** 25 de setembro de 2026.

EXTRATO DO 6º (SEXTO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 196/2021

TERMO ADITIVO 006 - Contrato nº 191/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021. CONTRATANTE: Município de Formosa do Rio Preto/Ba. **CONTRATADO**: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 05.340.639/0001-30. **OBJETO:** Termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 196/2021 referente a contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, visando atender as demandas da frota da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto. **DATA DE VIGÊNCIA:** 30/03/2027. **DATA DO ADITIVO:** 23 de setembro de 2026.